



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003526-80.2008.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Kátia Rejane Sabino Soares

**ADVOGADOS:** Carlos Antônio da Silva (OAB/PB 6.370) e Fernanda Pedrosa Tavares Coelho (Defensora Pública)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. PENA CORPORAL APLICADA, *IN CONCRETO*, DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. DECORRIDOS MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. ARTS. 109, IV E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a data da denúncia e a da publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



## **RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, Kátia Rejane Sabino Soares, devidamente qualificada, foi denunciada, por haver, em tese, subtraído coisa alheia móvel, consistente em: quantia de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e, espécie, juntamente com 3 (três) cheques que estavam dentro da gaveta caixa do Mercadinho Varejão Popular, tendo agido com abuso de confiança, nos termos do art. 155, § 4º, II, do Código Penal (fls. 2-3).

Denúncia recebida em 9.9.2008 (fl. 22).

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais, tendo a magistrada, em seguida, julgado procedente a denúncia, condenando Kátia Rejane Sabino Soares, nos termos do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes/atenuantes, bem como, causas de aumento/diminuição. Substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, que foram, prestação de serviços à comunidade e 15 (quinze) dias-multa (fls. 80-81v).

Irresignado com a sentença, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição, diante da fragilidade probatória, bem como, ao argumento de que cheque não pode ser objeto material do crime de furto. Pede, ainda, a desclassificação para furto privilegiado e, por fim, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 85, 99-103).

Em contrarrazões, o Ministério Público o provimento do recurso para absolver a apelante (fls. 104-107).

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça, José Roseno Neto, ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 110-116).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Preliminar - da prescrição da pretensão punitiva**

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e nas peças recursais de defesa, bem como, a legislação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 9.9.2008 (fl. 22), e que a juíza monocrática impôs à apelante a pena, em concreto, de **3 (três) anos de reclusão**, em regime, inicialmente, aberto, tendo a mesma sido publicada em 6.12.2016 (fl. 82).

Tendo em vista o *quantum* da pena corporal imposta, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da prescrição retroativa.

Explico. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 9.9.2008 (fl. 22) - e a data da publicação da sentença – 6.12.2016 (fl. 82) -, transcorreram 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, incisos IV, do Código Penal, uma vez que o prazo de prescrição, na hipótese, é de 8 (oito) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena, efetivamente, imposta (pena em concreto), e não, pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver, nos autos, sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto, em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PORTE DE ARMA. Operada a prescrição. Prejudicado o mérito do apelo. De ofício, extinta a punibilidade.” (TJSP; APL 0008782-60.2002.8.26.0637; Ac. 8114676; Tupã; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Julg. 16/12/2014; DJESP 15/01/2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo. Art. 14, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.826/03. Condenação. Recurso. Declaração, de ofício, da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Extinção da punibilidade. Inteligência dos artigos 107, IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. Análise do mérito prejudicada.” (TJPR; ApCr 1198577-8; Cianorte; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 17/12/2014; Pág. 283).

“APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública que supera qualquer argüição das partes. Punibilidade extinta. Unânime.” (TJRS; ACr 0389434-29.2014.8.21.7000; Canoas; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto; Julg. 04/12/2014; DJERS 16/12/2014).

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a data da denúncia ou queixa e a do seu recebimento, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a da publicação da sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão, o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal, razão por que **declaro a extinção da punibilidade** da apelante.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (vogal). Ausente, temporariamente, o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14  
(catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

